



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	806/21–TCE-RO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
<b>ASSUNTO:</b>	Representação em face de André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecille, ex-procuradores-gerais do município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V do Processo 2265/2010.
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>André Felipe da Silva Almeida</b> – CPF n. 874.515.732-49 – ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari; <b>Giuliano de Toledo Viecille</b> – CPF n. 025.442.959-96 – ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas - MPC/RO em face dos Senhores André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecille, ex-procuradores-gerais do município de Candeias do Jamari, por deixarem de adotar as medidas necessárias quanto à cobrança de débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, derivados do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do seu procurador-geral, Adilson Moreira de Medeiros, formulou representação (ID 1020700) em face de André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecille, ex-procuradores-gerais do município de Candeias do Jamari, objetivando responsabilizá-los pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados por esta Corte de Contas, mediante Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. Requereu, dessa forma, que fosse recebida e processada a representação com vistas a apuração da situação apontada, assim como expedida a notificação dos responsáveis para responderem pela omissão no dever de cobrar o débito e/ou para apresentarem informações e documentações comprobatórias das medidas adotadas para o ressarcimento do dano ao erário.

4. Ao final, requereu a notificação do atual procurador-geral do município de Candeias do Jamari, Senhor Graciliano Ortega Sanchez, ou quem lhe substituísse, a fim de que adotasse as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados ao gabinete do conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, o qual em sede do Despacho 0085/2021-GCVCS (ID 1021734), assim, estabeleceu:

1. Trata-se de representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em face de André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecille, ambos na qualidade de ex Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari-RO, por omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, em favor do ente municipal, mediante Acórdão APL-TC 229/2017 – Processo n. 2265/2010/TCE/RO.

2. Pois bem, a teor do entendimento emanado por este Tribunal, é sabido que a competência para análise do feito será de responsabilidade do Conselheiro Relator à época em que os fatos se deram.

3. Dessarte, não obstante o processo ter sido distribuído a este Conselheiro, após leitura, contatou-se ausência de competência para deliberação, haja vista tratar de atos ocorridos entre os exercícios de 2018 e 2020, cuja relatoria é adstrita ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

4. Posto isto, guardada a regra regimental, torna-se necessária a redistribuição processual ao relator competente. Medida que impõe a devolução dos autos a esse departamento.

5. Cumpra-se

6. Assim, vieram os autos para análise.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

7. De acordo com a representação (ID 1020700) formulada pelo MPC, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010, imputou débito ao Francisco Vicente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Souza, solidariamente com as empresas J. Luís Costa Cunha – EPP (item II), Rondonorte Transporte e Turismo LTDA - EPP (item IV) e A. Pereira de Souza - ME (item V), em razão de prejuízo ocasionado ao erário, no valor de R\$ 453.538,89 (quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), de R\$ 46.795,47 (quarenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) e de R\$ 65.589,14 (sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).

8. Segundo o MPC, passados quase 3 (três) anos da prolação da decisão referenciada, não teria sido apresentada a esta Corte documentação comprobatória da adoção de medidas visando o ressarcimento dos valores devidos por J. Luís Costa Cunha – EPP, Rondonorte Transporte e Turismo LTDA - EPP e A. Pereira de Souza - ME.

9. De acordo com o MPC, aos procuradores do município de Candeias do Jamari, à época dos fatos, André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Vicille, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal. Todavia, deixaram de comprovar o ajuizamento das execuções e de apresentar as providências adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes do acórdão já mencionado.

10. O Ministério Público de Contas informa que:

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 2149/2018, referente aos autos n. 2265/2010, que por duas vezes a Corte de Contas determinou ao então Procurador André Felipe da Silva Almeida que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 1082/2018-DEAD, de 03.08.2018, ID 651881, recebido em 09.08.2018, ID 659890, bem como do Ofício n. 1747/2018-DEAD, de 08.11.2018, ID 693303, recebido em 13.11.2018, ID 695286, abaixo colacionados:

[imagem]

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido decisum, tampouco se verifica qualquer manifestação do Procurador em questão que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

11. De acordo com a representação, a atribuição dos Senhores André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Vicille, quanto à promoção dos atos de execução, tem fundamento na jurisprudência pátria.

12. Nessa perspectiva, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe, o qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *in verbis*<sup>1</sup>:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE n. 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002) (destacou-se).

13. Nesse mesmo sentido, tem-se a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que assim dispõe em seus arts. 13 e 14:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

**II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;**

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias

<sup>1</sup> Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14748326/recurso-extraordinario-re-223037-se>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. **Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.**

Art. 14. **Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:**

I – **comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;**

II – **prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;**

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título. (nossos destaques)

14. Assim, a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

15. Desse modo, segundo o MPC, a omissão dos procuradores do município de Candeias em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - **atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.**

16. Acrescenta ainda que:

Não fosse a omissão dos Ex-Procuradores-Gerais, ora representados, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2018[18] tal arrecadação foi de apenas 9,92% do saldo inicial, o que representa um desempenho altamente deficiente, como bem delineado pelo Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ao proferir o Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

APL-TC 435/2019, nos autos da prestação de contas n. 1967/2019, *in verbis*:

[...]

**Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal e deste Ministério Público de Contas para que cumprissem com os deveres inerentes ao cargo, os responsáveis agiram em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.**

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão AC-TC 162/2016, somado ao fato de não apresentarem informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.**

17. Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, por meio da qual deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que **o débito imputado no processo n. 4980/2012 (Acórdão AC-TC 162/2016) possui julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.** (destacou-se).

18. Passa-se, então, à análise.

### **3.1 Representação em face do Senhor André Felipe da Silva Almeida**

19. Na representação (ID 1020700), o MPC destaca que recomendou, por meio do Ofício n. 1082/2018-DEAD, de 03.08.2018, ID 651881, bem como do Ofício n. 1747/2018-DEAD, de 08.11.2018, ID 693303, ao procurador, à época dos fatos, André Felipe da Silva Almeida, que adotasse medidas visando o ressarcimento ao erário municipal, bem como requereu destas informações sobre o cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 2149/2018, referente aos autos n. 2265/2010. Tais ofícios foram recebidos, respectivamente, em 09.08.2018 e 13.11.2018, conforme se observa no documento juntado aos autos pelo MPC:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ofício n. 1082/2018-DEAD

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Ao Senhor  
**ANDRÉ FELIPE DA SILVA**  
Procurador do Município de Candeias do Jamari  
Av. Tancredo Neves, nº1781 – União  
76.860-000 – Candeias do Jamari/RO

**Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito**

Senhor Procurador,

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi proferido por esta Corte de Contas o Acórdão APL-TC 00229/17, transitado em julgado em 18.5.2018, oriundo do Processo n. 02265/10/TCE/RO (PACED 02149/18), que imputou débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Município de Candeias do Jamari, dando origem às Certidões de Responsabilização abaixo indicadas, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	<b>Interessado</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Certidão de Responsabilização</b>
<b>1</b>	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - J. Luis Costa Cunha-Epp	033.848.374-87  00.903.359/0001-79	  01032/18/TCE-RO
<b>2</b>	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP	033.848.374-87  01.100.467/0001-76	  01033/18/TCE-RO
<b>3</b>	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - A. Pereira de Souza – ME	033.848.374-87  03.277.485/0001-53	  01034/18/TCE-RO

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO.

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Correios SIGEP AVISÓ DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912341233

DESTINATÁRIO:  
 ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA  
 AV. TANCREDO NEVES, 1781  
 UNIÃO  
 76860000 Candeias do Jamari-RO

BI495341649BR

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA  
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:  
 Avenida Presidente Dutra, 4220  
 Orlaria  
 76801328 Porto Velho-RO

TENTATIVAS DE ENTREGA:  
 1ª / / : h  
 2ª / / : h  
 3ª / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:  
 1 Malo-se 5 Prazo  
 2 Endereço Incorreto 6 Não Procurado  
 3 Não Existe o Número 7 Assente  
 4 Desconhecido 8 Falado  
 9 Outros

09 AGO 2018

FRANCISCO DA COSTA  
 Mat. 8.578.044-8

Ofício n. 1747/2018-DEAD Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

Ao Senhor  
**ANDRÉ FELIPE DA SILVA**  
 Procurador do Município de Candeias do Jamari  
 Av. Tancredo Neves, nº1781 – União  
 76.860-000 – Candeias do Jamari/RO

**Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito**

Senhor Procurador,

Solicitamos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informações acerca do cumprimento da determinação contida no **Ofício n. 1082/2018-DEAD**, oriundo do Processo Originário n. 02265/10/TCE-RO (Paced n. 02149/18), notadamente acerca do ajuizamento da ação executiva/protesto relativa aos débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Município de Candeias do Jamari, comprovando, perante esta Corte, a propositura da respectiva execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

	Interessado	CPF/CNPJ	Certidão de Responsabilização
1	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - J. Luis Costa Cunha-Epp	033.848.374-87  00.903.359/0001-79	01032/18/TCE-RO
2	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u>	033.848.374-87  01.100.467/0001-76	01033/18/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

	- Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP		
3	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - A. Pereira de Souza – ME	033.848.374-87  03.277.485/0001-53	01034/18/TCE-RO

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO**  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 401

Fonte: PCe – TCE-RO (Processo n. 806/21 - págs. 7-8 do ID 1020700). Disponível em:

<https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>.

20. Porém, segundo informa o *Parquet* de Contas, o Senhor André Felipe da Silva Almeida não apresentou informações acerca de ajuizamentos de eventuais ações ou outras medidas por ele determinadas com vistas ao ressarcimento do erário, conforme determinava o Acórdão AC-TC 229/2017, nem mesmo apresentou justificativas por não ter respondido aos devidos ofícios.

21. Por essa razão, o MPC também teria expedido o Ofício n. 147/2020-GPGMPC, datado de 16.12.2020, direcionado ao Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari à época, o Senhor Giuliano de Toledo Vicelli, encaminhado via e-mail em 16.12.2020, onde concedeu-se o prazo improrrogável de 15 dias para que comprovasse as medidas de cobrança adotadas pelo município quanto ao débito imputado por meio do Acórdão AC-TC 229/2017, tendo o ora representado permanecido inerte.

22. Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

23. Conforme verificado nos autos, ao longo do exercício de 2018, o referido procurador foi notificado por meio de 2 (dois) ofícios, não podendo alegar, por exemplo, que o prazo foi exíguo para promover a cobrança do débito imputado por esta Corte em face de J. Luís Costa Cunha – EPP, Rondonorte Transporte e Turismo LTDA - EPP e A. Pereira de Souza – ME por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V.

24. Ante o exposto, conclui-se pela **procedência** da representação, tendo em vista que não foram comprovadas as medidas tomadas no sentido de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, assim como, restou demonstrada a omissão do procurador André Felipe da Silva Almeida em apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, solicitadas por meio dos Ofícios n. 1747/2018-DEAD e n. 1082/2018-DEAD.

### 3.2 Representação em face do Sr. Giuliano de Toledo Vicille

25. Na representação formulada pelo MPC, foi informado que o Senhor Giuliano de Toledo Vicille, mesmo sendo notificado por meio do Ofício n. 147/2020-GPGMPC, datado de 16.12.2020, para que apresentasse, no prazo de 15 dias, improrrogáveis, as medidas adotadas pelo município quanto ao débito ora em análise, não demonstrou informações acerca de ajuizamentos de eventuais ações ou outras medidas por ele determinadas com vistas ao ressarcimento do erário, em face do Acórdão APL-TC 229/2017.

26. Tal ofício foi recebido em 05.03.2021, conforme se observa no documento presente nos autos do Processo SEI 7334/2020:

#### OFÍCIO N. 147/2020-GPGMPC

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**GIULIANO DE TOLEDO VIECILI**  
Procurador-Geral  
Av. Tancredo Neves, 1781 – União  
CEP: 76.860-000  
Candeias do Jamari/RO

**Assunto:** Informações acerca da adoção de medidas para cobrança de débitos.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC n. 229/2017, itens II, IV e V, proferido nos autos n. 2265/2010, imputou débito ao espólio de Francisco Vicente de Souza solidariamente com as empresas J. Luís Costa Cunha – EPP, Rondonorte Transporte e Turismo LTDA – EPP e A. Pereira de Souza – ME, no valor de R\$ 453.538,89 (quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), R\$ 46.795,47 (quarenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

centavos) e R\$ 65.589,14 (sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), respectivamente, em razão de prejuízo ocasionado ao erário.

Como é cediço, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título executivo para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, conforme dispõe o art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Dessa feita, consoante o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (**PACED**), **sob o n. 2149/2018**, referente aos autos acima mencionados, verifica-se que a Procuradoria-Geral dessa municipalidade foi chamada pela Corte de Contas a prestar informações quanto à efetivação das ações de cobrança adotadas, conforme se infere da expedição dos Ofícios n. 1082/2018-DEAD, de 03.08.2018, ID 651881 (recebido em 09.08.2018, ID 659890) e n. 1747/2018-DEAD, de 08.11.2018, ID 693303, (recebido em 13.11.2018, ID 695286).

Nada obstante as oportunidades oferecidas pela Corte de Contas, até o presente momento, persiste a omissão quanto à comprovação das medidas de cobrança adotadas, cuja persecução do ressarcimento aos cofres públicos é de responsabilidade do órgão de representação jurídica do Município, conforme preceitua o art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Assim, ante a omissão dessa Procuradoria nessa seara, nos termos do § 1º, do art. 19 da instrução normativa referenciada, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas assinala o prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar de seu recebimento, para que Vossa Excelência comprove as medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange aos débitos imputados por meio do referido *decisum* ou comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Desde já, adianto **não ser cabível qualquer dilação deste último prazo concedido**, o qual, uma vez expirado, sem resposta ou sem comprovação de justa causa para a omissão, a juízo deste órgão ministerial, ensejará a **imediata** interposição de **Representação** perante o Tribunal de Contas, visando à correspondente responsabilização, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e na IN n. 69/2020/TCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive, em permanecendo a recalcitrância, no tocante a eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevida e deliberadamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Importa consignar também que, caso seja concedido aos responsáveis o parcelamento dos débitos imputados, é imprescindível que Vossa Excelência apresente informações detalhadas acerca da situação do acordo firmado, acompanhadas de relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo Município, que deverá constar, inclusive, a data de vencimento da última parcela, a fim de que o Departamento de Acompanhamento de Decisões possa mantê-las atualizadas.

Outrossim, ressalto que em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas, deverão ser adotadas de pronto as imprescindíveis medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

Para fins de resposta à presente requisição de informações, necessário informar expressamente referência ao Ofício n. 147/2020-GPGMPC.

Atenciosamente,

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

<b>Correios</b>		<b>SIGEP</b> AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233
<b>DESTINATÁRIO:</b> GIULIANO DE TOLEDO VIECILI Avenida Tancredo Neves, 1781 União 76860000 Candeias do Jamari-RO		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª / / - :h 2ª / / - :h 3ª / / - :h	<b>ACANDEIAS DO JAMARI</b> 05 MAR 2021 DRIRO 8577-267
6219138829BR 		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1 Maluco 2 Retornado 3 Endereço Inexistente 4 Não Procurado 4 Decadência 5 Ausente 6 Faltou 7 Faltou	
<b>REMETENTE:</b> TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801326 Porto Velho-RO		<b>RECEBIMENTO:</b> 05/03/2021 2538763DF	

27. Todavia, não chegaram a este TCE quaisquer informações em relação ao ajuizamento de ações ou outras medidas adotadas com vistas ao ressarcimento ao erário, conforme determinava os itens II, IV e V, do Acórdão APL-TC 229/2017.

28. Anota-se que o Senhor Giuliano de Toledo Viecille, ao que tudo indica, permaneceu inerte, não tendo apresentado sequer justificativas para a ausência de resposta ao Ofício n. 147/2020-GPGMPC, sendo, assim, omissa com seu dever de responder às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas.

29. Pelo exposto, conclui-se pela **procedência** da representação, tendo em vista que, o procurador Giuliano de Toledo Viecille foi omissa no dever de cobrar débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

imputados por esta Corte de Contas, mesmo tendo sido notificado para adotar medidas no sentido de dar efetividade às cobranças, deixou de comprovar o ajuizamento das execuções e providências adotadas com vista a cobrar os valores imputados a título de débito, assim como não encaminhou resposta às solicitações feitas por esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 147/2020-GPGMPC.

**3.3 Do descumprimento, em tese, dos itens II, IV e V do Acórdão APL-TC 229/2017, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010**

30. Anota-se que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não identificamos processos de execução de título extrajudicial de autoria do município de Candeias do Jamari em face de Francisco Vicente de Souza com vistas a comprovar o cumprimento das determinações feitas por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 229/2017.

31. Veja-se, a seguir, *printscreen* do PJe relativo à pesquisa em que o referido nome figura como parte autora ou ré:

Nome da Parte	Processo	Prioritário	Órgão julgador	Atualizado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Último movimento
Francisco Vicente de Souza	7005919-20.2018.8.22.0004		Curso Frio do Oeste - Juizado Especial	10/12/2018	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CIVEL	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA	Juntada de Petição de pedido
	7003005-26.2017.8.22.0001		Porto Velho - 2ª Vara Civil	30/01/2017	USUCAPIÃO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROÇAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER	ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME	Arquivado Definitivamente
	7057985-13.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública	05/11/2018	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CIVEL	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	ESTADO DE RONDÔNIA e outros (1)	Remanejo os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior
	7058105-27.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública	31/10/2019	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	Decorrido prazo de FRANCISCO VICENTE DE SOUZA em 27/01/2020 23:59:59
	7010071-31.2018.8.22.0001		Porto Velho - 6ª Vara Civil	31/03/2018	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	ALCIDES PAO e outros (24)	Banco Bradesco	Arquivado Provisoriamente
	7014949-22.2018.8.22.0001		Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública	21/03/2018	MANDADO DE SEGURANCA CIVEL	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros (1)	Arquivado Definitivamente
	7010983-07.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Família	01/09/2018	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	PEDRO HENRIQUE SENA DE SOUZA	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	Arquivada Definitivamente
	7010088-30.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Família	26/02/2018	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	PEDRO HENRIQUE SENA DE SOUZA	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	Arquivado Definitivamente
	7000307-26.2018.8.22.0001		Porto Velho - 6ª Vara Civil	16/07/2018	PETIÇÃO CIVEL	ISAQUE FERNANDES RIBEIRO	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	Arquivado Definitivamente
	7012076-66.2018.8.22.0001		Porto Velho - 4ª Juizado Especial Civil	18/09/2018	PETIÇÃO CIVEL	RUBSON GADELHA DO NASCIMENTO	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	Arquivado Definitivamente
	0013084-37.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública	28/10/2014	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CIVEL	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	ESTADO DE RONDÔNIA	Decorrido prazo de ESTADO DE RONDÔNIA em 09/03/2020 23:59:59
	0017305-66.2008.8.22.0101		Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais	05/10/2010	EXECUÇÃO FISCAL	UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA	Francisco Vicente de Souza	Publicado CERTIÇÃO em 31/06/2020
	1001020-43.2009.8.22.0009		Pimenta Bueno - Juizado Especial	04/06/2009	TERMO CIRCUNSTANCIADO	Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	Publicado CERTIÇÃO em 18/02/2021
	0031817-05.2001.8.22.0001		Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais	13/09/2000	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Francisco Vicente de Souza	Arquivado Definitivamente

Fonte: PJe. Disponível em: <https://pje.pj.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>

32. Conforme demonstra resultado da pesquisa, o único processo proposto pelo município de Candeias do Jamari em face do Sr. Francisco Vicente de Souza data do ano de 2001, sob a classe judicial de execução fiscal, se encontra arquivado definitivamente.

33. Com relação ao resultado da consulta ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, utilizando-se como parâmetro o número do CNPJ da empresa, também não identificamos processos de execução de título extrajudicial de autoria do município de Candeias do Jamari em face de J. Luis Costa Cunha - EP com vistas a comprovar o cumprimento das determinações feitas por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 229/2017:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Nome da Parte	Processo	Prioritário	Órgão julgador	Atuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
	7017136-08.2017.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública	27/04/2017	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	R. E. O. RAMOS - ME	PREGOIEIRO DA SUPERINTENDENTE DA SUPREL JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA e outros (2)	Arquivado Definitivamente
Nome do Representante	7047561-30.2018.8.22.0001		Porto Velho - 9ª Vara Cível	13/09/2018	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PEDRINHAS LTDA - EPP	J LUIS COSTA CUNHA - EPP e outros (1)	Decorrido prazo de JOSE CRISTIANO PINHEIRO em 17/03/2020 23:59:59
CPF (CNPJ)	7015039-07.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	21/03/2018	CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	DIERSON RODRIGUES DE MORAIS e outros (1)	J LUIS COSTA CUNHA - EPP e outros (3)	Decorrido prazo de RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAJENS E TURISMO LTDA - ME em 09/08/2018 23:59:59
Número do processo	7029011-41.2015.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara Cível	21/12/2015	MONITÓRIA	UNIRON	J LUIS COSTA CUNHA - EPP	Juntada de Petição de substabelecimento
Processo referência	0008623-81.2018.8.22.0007		Caçal - 1ª Vara Cível	09/07/2015	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	DIERSON RODRIGUES DE MORAIS e outros (1)	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros (4)	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior
	0016481-05.2012.8.22.0001		Porto Velho - 9ª Vara Cível	20/09/2012	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	JORDIAD BENTO	J LUIS COSTA CUNHA - EPP e outros (1)	Arquivado Definitivamente

34. Da mesma forma, não identificamos processos de execução de título extrajudicial, nos últimos 3 anos, de autoria do município de Candeias do Jamari em face de Rondonorte Transportes e Turismo Ltda – EPP com vistas a comprovar o cumprimento das determinações feitas por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 229/2017:

Nome da Parte	Processo	Prioritário	Órgão julgador	Atuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
	7022144-22.2021.8.22.0001		Porto Velho - 9ª Vara Cível	01/05/2021	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	ANDRE DERLON CAMPOS MAR registrado(s) o(s) como ANDRE DERLON CAMPOS MAR	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Expedição de Outros documentos.
Nome do Representante	7013265-08.2021.8.22.0001		Porto Velho - 10ª Vara Cível	25/03/2021	DESPESAS POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	TERRARICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e outros (1)	Juntada de Petição de pedido
CPF (CNPJ)	7008011-02.2021.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública	11/02/2021	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO-SEMTRAN e outros (2)	Recebido o Mandado para Cumprimento
Número do processo	7020484-05.2021.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	08/01/2021	CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	SIRLEIDE LINO PEREIRA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Expedição de Outros documentos.
Processo referência	7014185-03.2020.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	29/10/2020	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DE RONDÔNIA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Juntada de Petição de diligência
Assunto	7023388-12.2020.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	11/09/2020	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL	REGINALDO NEVES DE SOUZA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Arquivado Definitivamente
Classe judicial	7010300-06.2020.8.22.0002		Ariquemes - 1ª Vara Cível	13/09/2020	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	SIRLEIDE LINO PEREIRA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Juntada de Petição de pedido
Número do documento	7028863-74.2020.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	27/07/2020	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DE RONDÔNIA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Decorrido prazo de PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE em 23/04/2021 23:59:59
OAB (000000 a UF)	7011945-72.2020.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	17/03/2020	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DE RONDÔNIA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Decorrido prazo de RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP em 19/02/2021 23:59:59
Jurisdicção	7011789-03.2020.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	16/03/2020	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DE RONDÔNIA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Decorrido prazo de ESTADO DE RONDÔNIA em 15/03/2021 23:59:59
Seleção	7063872-45.2016.8.22.0001		Porto Velho - 9ª Vara Cível	28/11/2016	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Decorrido prazo de RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP em 27/11/2020 23:59:59
Órgão julgador	7048110-17.2016.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	30/10/2016	CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	CLÉUBER ORLETI	RONELE CABRAL MEDeiros DE MENEZES e outros (1)	Arquivado Definitivamente
Seleção	7048330-14.2016.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	15/10/2016	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DE RONDÔNIA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Decorrido prazo de PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE em 08/05/2021 23:59:59
Data de Autuação	7043877-03.2016.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	01/10/2016	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DE RONDÔNIA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Expedição de Outros documentos.
De	7042000-27.2016.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	20/09/2016	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	LDIANE DA ROCHA REIS SILVA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Arquivado Definitivamente
Até	7041247-03.2016.8.22.0001		Porto Velho - 6ª Vara Cível	18/09/2016	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	ALCIDES ROQUE CHAVES	Juntada de Petição de documento de comprovação
Valor da Causa	7034485-04.2016.8.22.0001		Porto Velho - 2ª Vara Cível	27/08/2016	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Decorrido prazo de ANDRE DERLON CAMPOS MAR em 05/04/2021 23:59:59
	7033141-05.2016.8.22.0001		Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude	20/08/2016	AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA	ESTADO DE RONDÔNIA e outros (4)	Decorrido prazo de MINISTERO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em 10/05/2021 23:59:59
	7032947-06.2016.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública	17/08/2016	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP (1)	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (1)	Arquivado Definitivamente
	7001940-05.2016.8.22.0015		Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível	13/09/2016	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP (1)	MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE e outros (1)	Arquivado Definitivamente

Nome da Parte	Processo	Prioritário	Órgão julgador	Atuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
	7001830-29.2018.8.22.0018		Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível	13/06/2018	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE e outros (1)	Arquivado Definitivamente
Nome do Representante	7022020-14.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública	08/08/2018	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÁNSITO DE PORTO VELHO - SEMTRAN e outros (1)	Arquivado Definitivamente
CPF (CNPJ)	7015039-02.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara Cível	19/04/2018	BUSCA E APREENSÃO	Barco Braddock	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Juntada de Petição de diligência
Número do processo	7030202-13.2018.8.22.0018		Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível	09/04/2018	EMBARGOS À EXECUÇÃO	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE - RO	Juntada de certidão
Processo referência	7012840-04.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	04/04/2018	CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	Decorrido prazo de MARCOS ANTONIO METCHO em 28/10/2018 23:59:59
	7008778-00.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais	23/02/2018	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DE RONDÔNIA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e outros (2)	Expedição de Outros documentos.
	7006574-03.2018.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara Cível	15/02/2018	EMBARGOS À EXECUÇÃO	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	VIVIANE BARROS ALEXANDRE	Arquivado Definitivamente
	7001887-03.2017.8.22.0001		Porto Velho - 1ª Vara Cível	04/12/2017	EMBARGOS À EXECUÇÃO	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	SO MOTOR RETRÍCA E PEÇAS LTDA - ME	Arquivado Definitivamente

35. No que tange à empresa A. Pereira de Souza – ME, CNPJ: 03.227.485/0001-53, a pesquisa sequer retornou resultado de registro da mesma, seja no polo ativo ou passivo, junto ao Sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Nome do Parte	Processo	Prioritário	Digite o número	Atualizado em	Classe judicial	Pelo autor	Pelo passivo	Última moviment.
A. Pereira de Souza								
Nome do Representante								
CPF/CNPIS								
03.227.485-0001-53								
Número do processo								

36. Assim, resta demonstrado que não foi providenciada medida judicial em relação à cobrança dos responsáveis solidários com o senhor Francisco Vicente de Souza, quais sejam: as empresas J. Luís Costa Cunha – EPP, Rondonorte Transporte e Turismo LTDA - EPP e A. Pereira de Souza – ME.

37. Por todo o exposto, após a análise técnica efetuada, verifica-se que existem indícios de que o dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010, não tenha sido cumprido pelos ex-procuradores-gerais do município de Candeias do Jamari, André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecille.

#### 4. CONCLUSÃO

38. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

##### 4.1. De responsabilidade do Sr. André Felipe da Silva Almeida – CPF n. 874.515.732-49 – ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari:

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1082/2018-DEAD e n. 1747/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

##### 4.2. De responsabilidade do Sr. Giuliano de Toledo Viecille – CPF n. 025.442.959-96 – ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari:

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do ofício n. 147/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

39. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**a. Determinar a audiência** dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

**b. Determinar a notificação** do atual procurador-geral do município de Candeias do Jamari, Senhor Graciliano Ortega Sanchez, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão AC-TC 229/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Elaboração:

**NILTON CESAR ANUNCIÇÃO**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 535

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 25 de Maio de 2021



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 25 de Maio de 2021



**NILTON CESAR ANUNCIÇÃO**  
Mat. 535  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO